



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 308.598 - RJ (2014/0292391-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ - RJ189201  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : D P DA C (PRESO)  
**ADVOGADOS** : FERNANDO TORBAY GORAYEB E OUTRO(S) - MT007361  
ROBERTO GORAYEB E OUTRO(S) - MT004024B  
ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA NACLE E OUTRO(S) -  
MG168602

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL EM RELAÇÃO AO PACIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente e a vítima, cuja idade era de 15 anos à época dos fatos, mantinham relações sexuais consentidas por meio de grave ameaça, consistente em expulsá-lo do grupo que integrava e em matar a vítima e sua família. Inviável, pois, nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, revalorar a cognição das instâncias ordinárias acerca das provas com vistas à absolvição do acusado.
3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Além disso, o juízo condenatório baseou-se não apenas no depoimento do ofendido, mas também em outros elementos de provas produzidos no curso da persecução penal.
4. Não se verifica qualquer forma de discriminação quanto à sexualidade do paciente, porquanto os termos mais contundentes usados pelo Desembargador relator não foram voltados a esse assunto, mas à conduta objeto da ação penal, mormente porque foi ela cometida com abuso de confiança, haja vista que o réu aproveitava-se de suas funções em congregação religiosa para se aproximar de possíveis vítimas, conforme assentado na instrução processual.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ  
(P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 308.598 - RJ (2014/0292391-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE : NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ**  
**ADVOGADO : NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ - RJ189201**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE : D P DA C (PRESO)**  
**ADVOGADOS : FERNANDO TORBAY GORAYEB E OUTRO(S) - MT007361**  
**ROBERTO GORAYEB E OUTRO(S) - MT004024B**  
**ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA NACLE E OUTRO(S) -**  
**MG168602**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **D. P. DA C.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática do delito previsto no art. 213, § 1º, por trinta vezes, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 429-497).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, nos seguintes termos:

"CRIME PREVISTO NO ARTIGO 213, § 1º, DO CP (TRINTA VEZES) NA FORMA DO ARTIGO 71, TAMBÉM DO CP, À PENA DE 17 ANOS, 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. Não assiste razão à defesa. Denúncia que descreve todas as circunstâncias do caso penal, na forma preconizada pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A conduta praticada pelo paciente foi devidamente descrita na denúncia, proporcionando a exata compreensão dos fatos imputados, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Não há que se falar em ausência de fundamentação do *decisum* condenatório, quando o juiz sentenciante, de forma isenta, expõe os motivos pelos quais formou seu juízo de valor. Preliminares rechaçadas. No mérito, autoria e materialidade do crime de estupro baseado em depoimento uníssono e harmônico da vítima e das demais provas carreadas aos autos. Palavra da vítima que adquire especial relevância como elemento probatório nos crimes sexuais, podendo ser considerada suficiente para fundamentar o decreto condenatório, já que o único e exclusivo interesse é apontar o culpado. Vítima adolescente de comunidade religiosa. Crime covarde praticado contra jovem religioso e cometido por aquele que o deveria proteger. Impossibilidade de absolvição. Conjunto probatório que demonstra de forma incontroversa a dinâmica do delito perpetrado pelo apelante. Crime gravíssimo que exige uma resposta imediata e exemplar do Estado. RECURSO QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO para manter a sentença combatida nos exatos termos em que foi proferida." (e-STJ, fl. 609).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram desprovidos (e-STJ, fls. 650-658).

Após o trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada revisão criminal, que foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"REVISÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO DEFINITIVA - PROVA - GRAVE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - CONCEITO - DOSIMETRIA PENAL - PRETENSÃO INDEFERIDA

Tratando-se de remédio jurídico que visa à reparação de um erro consagrado em decisão condenatória transitada em julgado, a revisão criminal está sujeita às condições e pressupostos ditados na lei processual penal, não podendo ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas na decisão que se pretende rever, somente se justificando a renovação da matéria jurídica através da via revisional quando teratológica a decisão anterior, o que está longe de ter ocorrido na hipótese vertente. Com efeito, a decisão combatida reconheceu provada a autoria e a materialidade do delito de estupro qualificado praticado pelo requerente contra adolescente de 15 anos de idade, tudo com base no depoimento do próprio menor e de outras testemunhas, ficando certa a presença da elementar grave ameaça, o que impede a desclassificação para outro tipo penal, sendo pacífico que neste tipo de infração a palavra da vítima é decisiva para um juízo condenatório, também não havendo falar em equívoco no calibre da pena, eis que observados os ditames legais e a regra da razoabilidade. (e-STJ, fls. 845-846).

Neste *writ*, alega o impetrante que "o paciente foi vítima de intenso preconceito por parte dos pais da suposta vítima, pelo Ilustre membro do Ministério Público e também do douto Magistrado de 1ª instância que contaminou também os Exmos. Desembargadores de 2ª instância. As evidências contidas nos autos foram interpretadas de forma totalmente equivocadas e preconceituosas. O paciente nesse contexto vivenciou com a suposta vítima uma relação amorosa homossexual, com prazeres mútuos e com relacionamento sexual recíproco, a suposta vítima ora era agente passivo, ora era agente ativo (pág. 397 proc. principal) o que neste tipo de relacionamento é o comportamento mais comum, já pacificado nos tribunais e até mesmo pela própria sociedade. A suposta vítima era menor, mas já com idade superior a 15 (quinze) anos, com vida sexual já ativa, (pág. 13 proc. principal) e com discernimento do que é uma relação homossexual" (e-STJ, fls. 4-5).

Assevera, ainda, que "o ilustre *Parquet* fundamentou seu pedido de condenação de acordo com a palavra da vítima, e as fotos encontradas no computador do paciente, saliente-se que a vítima em nenhum momento disse que foi forçada, obrigada tampouco ameaçada" (e-STJ, fl. 9).

Salienta que "as palavras da suposta vítima deixam claro que não houve qualquer violência, nem grave ameaça. O magistrado *a quo* em sua sentença não levou em consideração o consentimento eficaz da suposta vítima, que como já relatamos: saía de sua residência, 13 Km distante da residência do paciente, mantinha relacionamento sexual com o paciente na forma ativa e passiva, frequentava a residência do paciente quando queria, depois que sua mãe descobriu, passou a ir escondido, e tudo só veio a tona porque seu pai descobriu seu e-mail aberto, e viu as mensagens trocadas entre a suposta vítima e o paciente" (e-STJ, fl. 17).

Ressalta que "a presunção de violência só possui aplicação quando a conjunção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carnal ocorre com menor de quatorze anos, ou seja, ao completar quatorze anos, não há que se falar em presunção de violência. O Código Penal, datado de 1940, época em que a sociedade era totalmente diferente da atual, dispõe que havendo estupro ou atentado violento ao pudor, a violência é absoluta, independentemente do consentimento da vítima. Ocorre que, a presunção absoluta não possui mais valor jurídico, adota-se hoje a presunção relativa (*iuris tantum*), que pelo julgado, leva em consideração o consentimento ou não da vítima para que possa ficar caracterizado o crime de estupro ou atentado violento ao pudor" (e-STJ fl. 18).

Aduz que "a sentença que contraria dispositivos legais, incide em erro no momento da subsunção dos fatos à Lei Penal, isto é, no momento da tipificação legal, como por exemplo uma condenação ao crime de estupro capitulado no art. 213 §1º CP, em que a elementar do crime exige a grave ameaça ou violência, e o agente não pratica nem grave ameaça nem violência, de acordo com a palavra imperiosa da vítima" (e-STJ, fl. 20).

Reitera que "em nenhum momento a suposta vítima foi forçada, induzida ou coagida a afastar-se de seus familiares, vemos que a suposta vítima tinha total liberdade e optou em manter o relacionamento, no mundo que eles criaram. Ao contrário do alegado, quando os pais da suposta vítima descobriram o relacionamento, passaram a proibi-lo dos encontros, o que não adiantou, pois como disse a vítima o mesmo saía escondido, ou seja por sua total e livre vontade" (e-STJ, fl. 23).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido da imputação da prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal.

Não há requerimento de tutela provisória (e-STJ, fl. 864).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.002-1.003).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 308.598 - RJ (2014/0292391-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ - RJ189201  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : D P DA C (PRESO)  
**ADVOGADOS** : FERNANDO TORBAY GORAYEB E OUTRO(S) - MT007361  
ROBERTO GORAYEB E OUTRO(S) - MT004024B  
ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA NACLE E OUTRO(S) -  
MG168602

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL EM RELAÇÃO AO PACIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente e a vítima, cuja idade era de 15 anos à época dos fatos, mantinham relações sexuais consentidas por meio de grave ameaça, consistente em expulsá-lo do grupo que integrava e em matar a vítima e sua família. Inviável, pois, nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, revalorar a cognição das instâncias ordinárias acerca das provas com vistas à absolvição do acusado.
3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Além disso, o juízo condenatório baseou-se não apenas no depoimento do ofendido, mas também em outros elementos de provas produzidos no curso da persecução penal.
4. Não se verifica qualquer forma de discriminação quanto à sexualidade do paciente, porquanto os termos mais contundentes usados pelo Desembargador relator não foram voltados a esse assunto, mas à conduta objeto da ação penal, mormente porque foi ela cometida com abuso de confiança, haja vista que o réu aproveitava-se de suas funções em congregação religiosa para se aproximar de possíveis vítimas, conforme assentado na instrução processual.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

**TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.**

**1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.**

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC 343.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016, grifou-se).

As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente e a vítima, cuja idade era de 15 anos à época dos fatos, mantinham relações sexuais, consentidas por meio de grave ameaça, consistente em expulsá-lo do grupo que integrava e em matar a vítima e sua família (e-STJ, fls. 431 e 487-491). Inviável, pois, nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, revalorar a cognição das instâncias ordinárias acerca das provas com vistas à absolvição do réu,

Além disso, o juízo condenatório baseou-se não apenas no depoimento do ofendido, mas também em outros elementos de provas produzidos no curso da persecução penal.

Destaque-se que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor probante diferenciado. Transcrevo:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI N. 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI N. 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ.

3. **Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que 'a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios' (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), SEXTA TURMA, DJe 9/3/2011). Súmula 83/STJ.**

4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num 'contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juizado especial de violência doméstica' (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 7/10/2015, grifou-se).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Nos delitos de natureza sexual, por muitas vezes não deixarem vestígios, a palavra da vítima é de suma importância, desde que em consonância com os demais meios de prova dos autos. Precedentes.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou a autoria e a materialidade do delito atribuído ao agravante com base no depoimento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima e nos demais elementos de prova constantes dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 568.478/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015, grifou-se).

Não se verifica qualquer forma de discriminação quanto à sexualidade do paciente, porquanto os termos mais contundentes usados pelo Desembargador relator não foram voltados a esse assunto, mas sim à conduta objeto da ação penal, mormente porque foi ela cometida com abuso de confiança, haja vista que o réu aproveitava-se de suas funções em congregação religiosa para se aproximar de possíveis vítimas, conforme assentado na instrução processual.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0292391-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.598 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131538120128190000 00175769120118190203 00421989620138190000 032052062011  
131538120128190000 175769120118190203 32052062011 421989620138190000

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ - RJ189201  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : D P DA C (PRESO)  
ADVOGADOS : FERNANDO TORBAY GORAYEB E OUTRO(S) - MT007361  
ROBERTO GORAYEB E OUTRO(S) - MT004024B  
ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA NACLE E OUTRO(S) - MG168602

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. NATANAEL PINHEIRO DA CRUZ (P/PACTE) E  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.